



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

6444
sm.

Id. 131740

Vistos.

Falência de Trese Construtora e Incorporadora Ltda. e outras.

Às fls. 6.347/6.353, o síndico apresenta proposta para início de pagamento parcial dos credores trabalhistas, levando em consideração os créditos habilitados até aquele momento e o saldo em conta judicial, sintetizada da seguinte forma:

Valor de Corte	Nº de credores	Saldo à pagar
R\$ 30.000,00	79	Quitação integral
R\$ 30.000,00	14	R\$ 1.356.161,91

Observa-se que a proposta de pagamento mencionada contempla aqueles créditos indicados às fls. 6.359/6.358, cujos titulares perceberão até R\$ 30.000,00, independente do valor do crédito habilitado, de acordo com a disponibilidade de numerários.

O Ministério Público, à fl. 6.443, opina pelo acolhimento da proposta apresentada pelo síndico, com consequente liberação dos valores em favor dos credores.

1
Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

Assim, considerando o tempo transcorrido desde a decretação da quebra até o presente momento, e ainda, as normas insertas nos arts. 84, 150 e 151, todos da LRF c/c 102 e art. 124, §4º, do DL 7.661/45, **defiro** o pedido para pagamento dos credores trabalhistas indicados às fls. 6.359/6.358, na forma da proposta apresentada pelo síndico.

Expeça-se o competente alvará judicial eletrônico na quantia de R\$ 1.000.096,08 (um milhão, noventa e seis reais e oito centavos), a ser transferido para conta bancária de titularidade da massa falida (fl. 6.420) para que o síndico providencie o pagamento parcial do crédito nos moldes por ele propostos e ora autorizado.

Consigno que o síndico deverá dar ciência aos credores quanto ao início dos pagamentos, explicando os termos da presente proposta, notadamente acerca da inexistência de numerários capazes de saldar a totalidade de todos os créditos da classe, esclarecendo que tão logo haja disponibilidade em caixa outros pagamentos serão realizados.

Destaco, ainda, que os pagamentos deverão ocorrer diretamente aos credores, preferencialmente em conta bancária de sua titularidade, com a devida comprovação nos autos da prestação de contas de código n. 140561.

No mais, **cumpra-se** integralmente a decisão de fl. 6.408.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 21 de fevereiro de 2019.


Claudio Roberto Zeni Guimarães

Juiz de Direito